

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 116**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 111 PROCESSO Nº 68.530

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a Lei Orgânica de Jundiaí para fixar prazos de regulamentação de normas pelo Executivo.

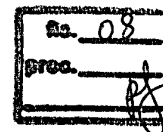
A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com o documento de fls. 05/06 e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

A propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", c/c o art. 30, inc. I, da Constituição da República) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que objetiva fixar prazos de regulamentação de normas pelo Executivo, e essa pretensão pertence ao âmbito legislativo municipal.

A matéria é de emenda à Lei Orgânica, posto que visa reformular o inc. VI do art. 72 da Carta de Jundiaí, conferindo-lhe a redação do disposto no art. 47, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com redação instituída pela Emenda Constitucional nº 24, de 13 de janeiro de 2008, de maneira a estabelecer prazos entre 30 a 180 dias, para o Executivo expedir decretos e regulamentos de leis, com exceção se incidir sobre a lei a interposição de ação direta de inconstitucionalidade. Portanto, a proposta está devidamente formalizada, inexistindo impedimentos incidentes sobre a pretensão. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.



DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

Com o parecer da comissão e, se o caso, das demais indicadas pela CJR, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais comandos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, “in fine”, do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de novembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico